



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELÂNDIA

CNPJ: 37.275.849/0001-88
FONE: (64) 3649-1166 / FAX: (64) 3649-1140

Lei nº 624/2020 de 20 de agosto de 2020

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

Declaro para fins de validade dos termos do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Castelândia que este documento foi publicado no Diário Oficial do Município de Castelândia em 20/08/2020 a 22/08/2020

Vicente Paulo da Silva
Sec Adm Plan Gestão e Finanças

Institui Lei Municipal que dispõe sobre limitação de descontos em salários dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, Marcos Antonio Carlos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O vencimento ou remuneração dos servidores públicos municipais não sofrerá descontos além dos previstos em lei.

Parágrafo único. Para efeitos de cálculo desta lei, considera-se a remuneração, a que se refere o caput, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens de caráter permanente, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV - salário-família;
- V - gratificação natalina;
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - adicional de férias;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELHÂNDIA

CNPJ: 37.275.849/0001-88
Fone: (64) 3649-1166 / Fax: (64) 3649-1140

DECLARO PARA FINS DE DIREITO DOS TERCEIROS QUE O CNPJ 37.275.849/0001-88 É O CNPJ DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELHÂNDIA, GOIÁS.
20/08/2020 22:08/2020

X - adicional noturno;

Vicente Paulo da Silva
Sec Adm Plan Gestão e Finanças

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XII - gratificações, bem como qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

Art. 2º. Poderá ser descontado do salário do servidor público:

I - consignação compulsória: compreendendo descontos incidentes sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por decisão administrativa ou judicial, especialmente referente à:

a) contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

b) contribuição para a Previdência Social;

c) obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

d) imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

e) reposição e indenização ao erário;

f) multas impostas pelo Poder Público;

g) outras obrigações decorrentes de imposição legal.

II - consignação facultativa: são descontos incidentes sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

a) pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

b) prestação referente a empréstimo, financiamento ou financiamento imobiliário concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados, ou por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;

c) serviços oferecidos pelas operadoras de cartão de crédito adquiridos perante instituições financeiras com pagamento das faturas mediante desconto em folha de pagamento, ou outro serviço bancário;

d) contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, definido em Assembléia Geral da entidade sindical, na forma do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELÂNDIA

CNPJ: 37.275.849/0001-88
FONE: (64) 3649-1166 / FAX: (64) 3649-1140

§ 1º A soma mensal dos descontos previstos no inciso I do artigo anterior não ultrapassará 18% (dezoito) do total da remuneração; e os descontos previstos no inciso II não ultrapassará 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, possuindo, portanto, limite global de 48% (quarenta e oito por cento) da remuneração.

§ 2º Não integram o limite de desconto previsto neste artigo a contribuição para serviço de saúde ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato, por operadora ou entidade aberta ou fechada.

Art. 4º. Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder os limites definidos nesta lei, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no artigo 3º, inciso II.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 14 de agosto de 2020, produzindo os seus regulares efeitos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELÂNDIA, Estado de Goiás, aos 20 de agosto de 2020.


MARCOS ANTONIO CARLOS
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE
Declaram para fins de publicação em Diário Oficial em conformidade com o Artigo 22 da Lei nº 13.300/2016 e o Artigo 1º da Lei nº 13.300/2016
20/08/2020 22/08/2020
Vilma de Paula da Silva
Sec. Adm. Plan. Gestão e Finanças